

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC Nº 557473 - PE (0009456-75.2010.4.05.8300)

APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE.: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO: BOMCRETO LTDA.

ADVOGADO(S): JOÃO CARLOS FONSECA DOS SANTOS FILHO E OUTROS

RECTE ADESIVO: BOMCRETO LTDA.

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL - PE

RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DEVIDO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO.

1. A teor do art. 120 da Lei nº 8.213/91, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.”

2. Hipótese em que o Laudo Técnico elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco comprovou, *quantum satis*, as circunstâncias fáticas do acidente que levou a óbito o trabalhador Carlos André Batista de Lira, evidenciando os fatores que contribuíram para a ocorrência do infortúnio, confirmando a negligência da ré no tocante às normas básicas de segurança do trabalho.

3. Incabível a constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do CPC, uma vez que os valores ressarcidos não configuram verba de caráter alimentar. Matéria pacificada no eg. STJ.

4. Há que ser corrigido o erro material contido no dispositivo da sentença, a fim de que conste o nome correto da demandada, qual seja Bomcreto Ltda.

5. Apelação e recurso adesivo desprovidos. Erro material corrigido.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, corrigindo o erro material contido no dispositivo da sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de agosto de 2013 (data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC Nº 557473 - PE

RELATÓRIO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
DE FARIA (RELATOR):**

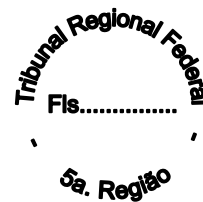
Cuida-se de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo interposto pela BOMCRETO LTDA. contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de ação regressiva, condenando a empresa ré a ressarcir à autarquia os valores despendidos com o pagamento do benefício de pensão por morte, em face do óbito do empregado Carlos André Batista de Lira, vítima de acidente de trabalho, acrescidas as parcelas vencidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo o valor das vincendas ser repassado pela demandada ao INSS, nos moldes fixados na sentença.

O INSS, pugna pelo deferimento do seu pleito de constituição de capital, a fim de que seja garantido o pleno cumprimento da prestação jurisdicional e o total ressarcimento do montante despendido a título de benefício previdenciário.

Recorrendo adesivamente, a empresa alega, preliminarmente, o erro material na indicação do seu nome na parte dispositiva da sentença. No mérito, sustenta que cumpriu todas as suas obrigações no que diz respeito à segurança de seus funcionários, decorrendo o infortúnio de culpa exclusiva da vítima, que adotou procedimentos contrários aos estabelecidos e adotados pela recorrente.

Contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC Nº 557473 - PE

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

A matéria devolvida a esta Corte diz respeito a ressarcimento de valores despendidos pelo INSS, com o pagamento de benefício previdenciário a dependente de empregado da ré vítima de acidente de trabalho.

Observo que a pretensão da autarquia está arrimada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, bem assim no art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que atribui à empresa a responsabilidade pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador.

De outro lado, os arts. 120 e 121 do mesmo diploma legal preveem o direito do INSS ao ressarcimento dos valores despendidos com o empregado vítima de acidente de trabalho ou seus dependentes, quando houver negligência por parte da empresa, no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. Eis o teor dos referidos dispositivos:

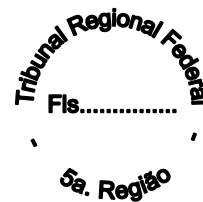
Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

No caso em apreço, verifico a ocorrência do nexo de causalidade entre a conduta culposa do empregador e o dano efetivo, conforme alude a norma de regência.

Com efeito, o Laudo Técnico elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco (fls. 34/38) comprovou, *quantum satis*, as circunstâncias fáticas do acidente que levou a óbito o trabalhador Carlos André Batista de Lira, evidenciando os fatores que contribuíram para a ocorrência do infortúnio, *in verbis*:

O local onde ocorreu o acidente tratava-se de uma grande área escavada para execução dos serviços de fundação destinados à construção de um edifício. No



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

local existiam várias bombas instaladas para retirada da água que se acumulava no terreno. Segundo informações de funcionários que presenciaram o acidente, a vítima, o sr. Carlos André B. de Lira, que era eletricitista, estava trabalhando numa vala com água na altura do joelho, onde se encontrava uma bomba submersa do tipo 'sapo'. O acidentado iria instalar nessa bomba uma boia automática para que ele ficasse funcionando sem precisar ser manuseada. Ainda segundo os relatos, o acidente ocorreu aproximadamente às 16h50min do dia 02/04/2008, no final do expediente, quando os trabalhadores já estavam saindo da área escavada. Viram que a vítima caiu com as costas voltadas para o terreno em decorrência de um choque-elétrico. Gritaram para alguém desligar a chave geral para posteriormente socorrê-lo com segurança. Em seguida, um trabalhador tentou desobstruir as vias respiratórias do acidentado, puxando a sua língua. Observaram que ele deu suspiro, porém continuou inconsciente. A vítima foi levado para o Hospital da Restauração, vindo a falecer no dia 12/04/2008 (...) causa morte: insuf. respiratória aguda, pneumonia bacteriana, curso de tratamento hospitalar de choque elétrico (eletroplessão).

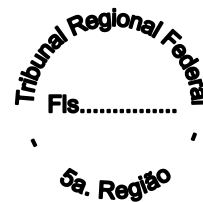
Tais elementos são hábeis a confirmar a negligência da ré, mormente quando da fiscalização levada a efeito um dia após o acidente a obra, foram constatadas diversas irregularidades, com situações de grave e iminente risco à integridade física dos trabalhadores, "com instalações elétricas precárias, inclusive com a presença de partes vivas expostas de circuitos (...)", ensejando o embargo total da obra.

Forçoso reconhecer, portanto, a culpa da empresa quanto às normas padrão de segurança do trabalho, sobretudo por não fiscalizar os procedimentos adotados pelos seus empregados na prática, de modo que não conseguiu elidir o Relatório da Auditoria Fiscal do Trabalho/PE, cujas anotações gozam de presunção de veracidade e legitimidade. As irregularidades ali constatadas têm relação direta com o acidente que vitimou o colaborador já mencionado.

Com relação à constituição de capital como forma de satisfação das parcelas vincendas (art. 475-Q do CPC), requerida pelo INSS, entendo a postulação descabida, tendo em conta que a obrigação da demandada não ostenta feição alimentar.

A propósito, colho o seguinte precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. 1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de deferimento de pedido de constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do CPC, para garantir o ressarcimento de benefício pensão por morte a ser pago aos dependentes de empregado falecido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

em parcelas vincendas. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a constituição de capital destina-se a garantir o adimplemento da prestação de alimentos, e não pode abranger outras parcelas da condenação. 3. O agravante alega que o caso concreto envolve "indiretamente a cobrança de verbas de natureza alimentar". O acórdão recorrido, ao contrário, afirma que "a hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas, de forma que o deferimento da medida desvirtuaria a finalidade do instituto." Assim, verifica-se que a avaliação da necessidade ou não da constituição de capital que garanta a obrigação de pagar parcelas vincendas decorrentes da ação de indenização em comento envolve o exame de matéria de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AGRESP 1332079, rel. Min. Humberto Martins, DJE 01/03/2013).

Já no que diz respeito ao erro material, penso que deve ser corrigido, a fim de que conste no dispositivo da sentença, o nome correto da demandada.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO e CORRIJO** o erro material contido no dispositivo sentencial, a fim de que conste o nome da ré, **BOMCRETO LTDA.**, em vez de "CLIMOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA ME".

É como voto.